

Pregão Eletrônico

" Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

vamos entrar com recurso, pois a empresa não atendeu com clareza as exigências do edital. caminhões não são da empresa e não apresentaram as licenças para estas placas, entre outros pontos que vamos detalhar em recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR

Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2022
Processo: 034/2022
Recorrente: Cetric

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.647.090/0001-68, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

à Habilitação da Concorrente Eficiência para fins de habilitação no âmbito do Pregão acima indicado, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

1. Conforme se infere, na tentativa de ser declarada habilitada, a Concorrente Eficiência apresentou inúmeros documentos. Dentre eles, há expresso e incontroverso descumprimento para com as exigências previstas em edital, motivo pelo qual, faz-se necessário o presente recurso para ver reformada a decisão, declarando-a inabilitada.

Compulsando o edital, possível perceber que uma das exigências da licitadora era no sentido de que a concorrente apresentasse a comprovação de que teria 3 (três) veículos aptos à realização das atividades.

A Concorrente Eficiência, por não dispor de tal número de veículos, apresentou contrato de locação.

Contudo, o simples fato de ter sido então confessada a utilização de veículos de terceiro para a realização das atividades, por si só é motivo para sua inabilitação, já que o suposto seguro apresentado (objeto da exigência "f" do item "2.1") é taxativo ao indicar a exclusão de cobertura para veículos de terceiros, bem como a licença de transporte expedida pelo IAP (objeto da exigência "b" do item "2.1") também não faz menção a autorização de transportes com veículos de terceiro.

Assim, o reconhecimento e inabilitação da empresa concorrente é medida impositiva.

1.1 Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

Pois bem, Acredita-se veementemente que o edital veiculado restou eivado, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos nele contidos, ante a falta de razoabilidade e correspondência com o objeto buscado, ora objurgados pela Recorrente.

O procedimento recursal no presente certame licitatório vem devidamente esclarecido no edital lançado, o qual prevê dentre os requisitos subjetivos, a necessidade prévia de protesto para interposição de recurso e a observância do prazo concedido, sob pena deste ser considerado como intempestivo ou precluso.

No caso concreto, tal requisito foi devidamente observado pela Recorrente:

Percebe-se que o prazo final para apresentação do presente reclamo ainda não findou, utilizando-se, portanto, do método procedimental estipulado no documento para levantar as questões ora debatidas.

Portanto, percebe-se com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente Recurso encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto a seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

2. Seguro que não contempla veículos de terceiros.

Conforme acima descrito, por não deter estrutura apta ao encaminhamento e realização dos serviços buscados em licitação, a empresa concorrente Eficiência apresentou contrato de locação de veículos visando o atendimento da letra "f" item "2.1" do edital.

Contudo, olvidou a Concorrente de analisar os termos do próprio seguro então firmado, que expressamente prevê a exclusão de cobertura para com veículos de terceiro.

Veja que o próprio documento de apólice chega a ser escancarado ao prever que não haverá cobertura (portanto, não haverá seguro a Concorrente Eficiência e haverá riscos ao erário) quando eventual sinistro for proveniente de frota terceirizada e mediante veículo de terceiro.

Vejamos:

Não fosse isso suficiente, o próprio documento (apólice) é ainda mais esclarecedor e taxativo quando, de forma expressa prevê que haverá exclusão para casos em que a carga estiver em poder de terceiro:

Ora, o simples fato de os veículos indicados pela Concorrente não serem seus, é fundamento mais do que suficiente a comprovar que eventual transporte nele realizado (em poder e em veículo de terceiro) serão bastante excluírem a cobertura.

Assim, toda a preocupação indicada pela Licitante (no sentido de apresentar apólice "garantindo assim a segurança do erário"), se tornará sem efeito, já que a apólice que visava atender a tal encargo deixa sobejamente clara a exclusão de cobertura para casos envolvendo rota, veículo e transporte por veículo de terceiro:

A Concorrente, caso fosse diligente, apresentaria apólice em nome da proprietária dos veículos e ou documento que fizesse indicação aos mesmos (de forma taxativa), mas mormente um documento que não contivesse as exclusões acima descritas, que tornarão o ente e o erário expostos a todo e qualquer tipo de responsabilização (a teor do que a Lei Nº 12.305/2010).

Assim, o que se requer é que seja declarada a inabilitação da Concorrente, justamente porque a preocupação na segurança do erário não restou atendida. Muito pelo contrário, a apólice apresentada não cobre (e deixa taxativamente excluída de cobertura) eventuais sinistros provenientes de veículos de terceiros, como é o caso da Concorrente.

2.1. Licença que contempla resíduos limitados e não contempla veículos de terceiros.

Ainda no mesmo teor e fundamento acima transcrito, da mesma forma a que a apólice é taxativa no sentido de não cobrir veículos de terceiros, a licença também não menciona que a autorização contempla veículos de terceiros.

Considerando o teor restritivo de todas as licenças ambientais (o que não estiver nela contido é considerado como não autorizado), o que se requer é que seja inabilitada a empresa Concorrente também quanto ao ponto.

Em nenhuma passagem da licença há menção de que a autorização comporta veículos de terceiro. Justamente porque não abrange.

Além disso, a licença é taxativa ao prever somente alguns resíduos passíveis de transporte:

Evidente que para a presente licitação, far-se-á necessário o transporte de outros resíduos, dos quais a Concorrente não possui licenciamento. Assim o que se requer é que seja declarada inabilitada a Concorrente, diante de todos os vinculativos e sérios fatores e comprovações acima descritos.

3. Supremacia do Interesse Público.

Em todas as intervenções trazidas pela Cetric se reiterou que sua participação e principalmente contratação serviriam e servirão ao melhor interesse, principalmente ao público. Ou seja, além de tecnicamente capaz (o que robustamente se comprovou) a empresa é a mais viável contratual e financeiramente.

Contudo, em decisão totalmente equivocada, este setor entendeu pela habilitação da Concorrente, mesmo tendo esta deixado expressamente de atender as exigências do edital.

Se traz a comprovação os argumentos relacionados ao princípio do Interesse público que, para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, visa além de verificar de forma

insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/Interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma da responsabilidade) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, que deverão sempre objetivar os benefícios dos cidadãos:

"Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro."

Se tratando de licitação que busca a contratação de empresa qualificada para o fim mencionado em edital, com o melhor preço, se configuraria "adequada" a decisão que, de forma incongruente e ilegítima entende por declarar habilitada a Recorrida que não atendeu de forma técnica a todos os requisitos do certame?? Evidente que não.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não haverá espaço para que a documentação trazida pela Recorrida seja considerada como suficiente ou dentro dos parâmetros exigidos em edital.

Assim, requer-se respeitosamente seja acolhido o pedido apresentado pela Recorrente, declarando como inabilitada e Recorrida.

4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

Sejam recebidas essas razões de recurso, reconhecendo e declarando-se como inabilitada a Concorrente Eficiência, já que a apólice apresentada é taxativa ao prever a exclusão de cobertura para casos envolvendo sinistros em veículo de terceiros (como é o caso da Concorrente que não possui veículos suficientes e de sua propriedade), como também em virtude da falta de licenciamento específico para transporte em veículos de terceiro, como também e por fim, em virtude da limitação dos resíduos aptos a transporte pela concorrente.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Chapecó-SC, 14 de abril de 2022.

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos,
Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda
CNPJ nº 04.647.090/0001-68

OBS. SERÁ ENCAMINHADO UMA COPIA DO RECURSO PARA O E-MAIL DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MARMELEIRO.

Fechar

ENC: CETRIC - RECURSO - PREGÃO ELETRONICO 025/2022

De Willian - Cetric <willian@cetric.com.br>
Para 'Licitações e Contratos' <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Cópia <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 20-04-2022 11:03

Recurso Cetric - Marmeleiro - Eficiência - 14.04.2022.pdf (~893 KB)

Remover todos os anexos

Bom Dia,

Segue em anexo cópia do recurso que foi encaminhado no site referente ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022 – PMM**

Favor confirmar recebimento.

Cordialmente,

Willian Mariani
Representante Comercial

46 3225-5213 | 49 98839-2682
willian@cetric.com.br
Pato Branco, PR



Só imprima esse e-mail se for realmente necessário.
Economizando papel você está colaborando com a preservação do planeta.

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO / SETOR RESPONSÁVEL LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR

Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2022

Processo: 034/2022

Recorrente: Cetric

CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.647.090/0001-68, com sede na com sede no Acesso Angelo Baldissera, ch 20, km 05, linha Água Amarela, em Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

à Habilitação da Concorrente Eficiência para fins de habilitação no âmbito do Pregão acima indicado, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

1. Conforme se infere, na tentativa de ser declarada habilitada, a Concorrente Eficiência apresentou inúmeros documentos. Dentre eles, há expresse e incontroverso descumprimento para com as exigências previstas em edital, motivo pelo qual, faz-se necessário o presente recurso para ver reformada a decisão, declarando-a inabilitada.

Compulsando o edital, possível perceber que uma das exigências da licitadora era no sentido de que a concorrente apresentasse a comprovação de que teria 3 (três) veículos aptos à realização das atividades.

A Concorrente Eficiência, por não dispor de tal número de veículos, apresentou contrato de locação.

Contudo, o simples fato de ter sido então confessada a utilização de veículos de terceiro para a realização das atividades, por si só é motivo para sua inabilitação, já que o suposto seguro apresentado (objeto da exigência "f" do item "2.1") é taxativo ao indicar a exclusão de cobertura para veículos de terceiros, bem como a licença de transporte expedida pelo IAP (objeto da exigência "b" do item "2.1") também não faz menção a autorização de transportes com veículos de terceiro.

Assim, o reconhecimento e inabilitação da empresa concorrente é medida impositiva.

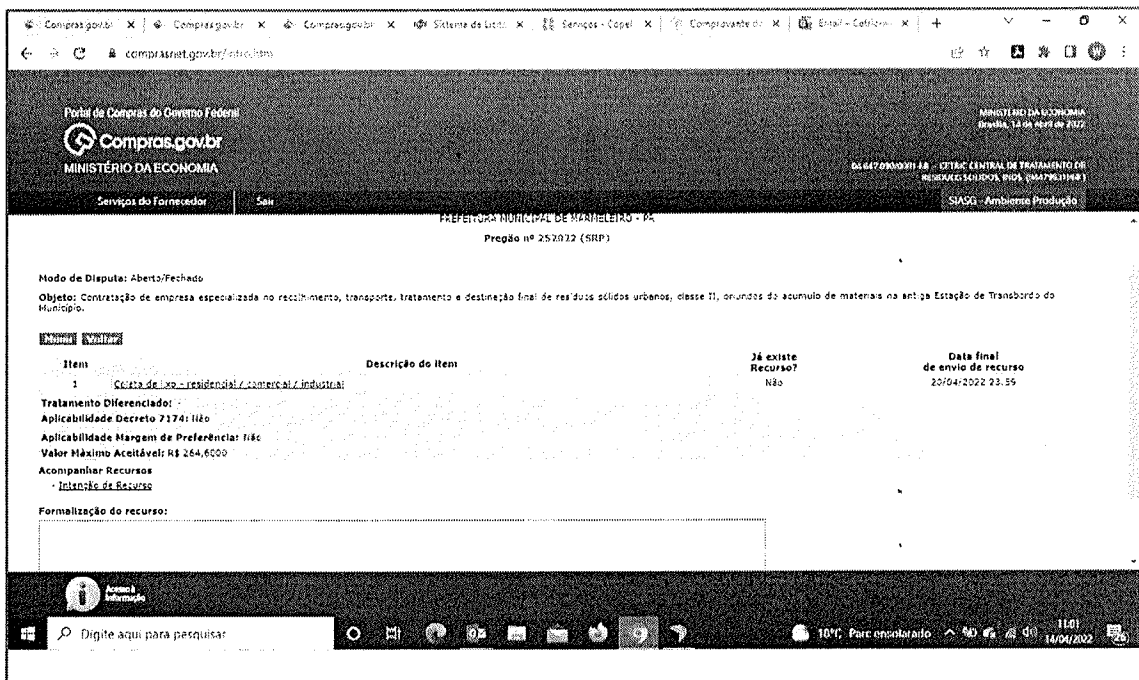
1.1 Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

Pois bem. Acredita-se veementemente que o edital veiculado restou eivado, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos nele contidos, ante a falta de razoabilidade e correspondência com o objeto buscado, ora objurgados pela Recorrente.

O procedimento recursal no presente certame licitatório vem devidamente esclarecido no edital lançado, o qual prevê dentre os requisitos subjetivos, a necessidade prévia de protesto para interposição de recurso e a observância do prazo concedido, sob pena deste ser considerado como intempestivo ou precluso.

No caso concreto, tal requisito foi devidamente observado pela Recorrente:



Percebe-se que o prazo final para apresentação do presente reclamo ainda não findou, utilizando-se, portanto, do método procedimental estipulado no documento para levantar as questões ora debatidas.

Portanto, percebe-se com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente Recurso encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/consequentemente provimento quanto a seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

2. Seguro que não contempla veículos de terceiros.

Conforme acima descrito, por não deter estrutura apta ao encaminhamento e realização dos serviços buscados em licitação, a empresa concorrente Eficiência apresentou contrato de locação de veículos visando o atendimento da letra "f" item "2.1" do edital.

Contudo, **olvidou a Concorrente de analisar os termos do próprio seguro então firmado, que expressamente prevê a exclusão de cobertura para com veículos de terceiro.**

Veja que o próprio documento de apólice chega a ser escancarado ao prever que não haverá cobertura (portanto, não haverá seguro a Concorrente Eficiência e haverá riscos ao erário) quando eventual sinistro for proveniente de frota terceirizada e mediante veículo de terceiro.

Vejamos:

IX. Exclusões Vide clausulado padrão. Foram considerados para fins de cotação apenas os produtos descritos no item "Carga transportada e detalhamento da carga, se aplicável", em seus respectivos estados físicos, estando excluídos, portanto, quaisquer componentes, derivados, subprodutos ou matérias primas destes produtos." Excluído o transporte de gases. Excluído o transporte de combustíveis. Excluído o transporte de óleo vegetal. Excluído o transporte de óleo lubrificante granel. Excluído o transporte de produtos químicos. Excluído o transporte em frota terceirizada.	
--	--

Não fosse isso suficiente, o próprio documento (apólice) é ainda mais esclarecedor e taxativo quando, de forma expressa prevê que haverá exclusão para casos em que a carga estiver em poder de terceiro:

Seção V – EXCLUSÕES
1. EXCLUSÕES COMUNS – APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS
F. CARGA EM POSSE DE TERCEIRO
Condições de Poluição causadas pela Carga enquanto em poder de terceiro, que não o Segurado , seu representante ou subcontratado.

Ora, o simples fato de os veículos indicados pela Concorrente não serem seus, é fundamento mais do que suficiente a comprovar que eventual transporte nele realizado (em poder e em veículo de terceiro) serão bastante a excluírem a cobertura.

Assim, toda a preocupação indicada pela Licitante (no sentido de apresentar apólice "**garantindo assim a segurança do erário**"), se tornará sem efeito, já que a apólice que visava atender a tal encargo **deixa sobejamente clara a exclusão de cobertura para casos envolvendo rota, veículo e transporte por veículo de terceiro:**

f) Apresentar em nome da proponente apólice de seguro de transporte e armazenamento dos resíduos contra eventuais danos ambientais decorrentes da atividade de transporte e armazenamento durante o transporte, garantindo assim a segurança ao Erário.

A Concorrente, caso fosse diligente, apresentaria apólice em nome da proprietária dos veículos e ou documento que fizesse indicação aos mesmos (de forma taxativa), mas mormente um documento que não contivesse as exclusões acima descritas, que tornarão o ente e o erário expostos a todo e qualquer tipo de responsabilização (a teor do que a Lei Nº 12.305/2010).

Assim, o que se requer é que seja declarada a inabilitação da Concorrente, justamente porque a preocupação na segurança do erário não restou atendida. Muito pelo contrário, a apólice apresentada não cobre (e deixa taxativamente excluída de cobertura) eventuais sinistros provenientes de veículos de terceiros, como é o caso da Concorrente.

2.1. Licença que contempla resíduos limitados e não contempla veículos de terceiros.

Ainda no mesmo teor e fundamento acima transcrito, da mesma forma a que a apólice é taxativa no sentido de não cobrir veículos de terceiros, a licença também não menciona que a autorização contempla veículos de terceiros.

Considerando o teor restritivo de todas as licenças ambientais (o que não estiver nela contido é considerado como não autorizado), o que se requer é que seja inabilitada a empresa Concorrente também quanto ao ponto.

Em nenhuma passagem da licença há menção de que a autorização comporta veículos de terceiro. Justamente porque não abrange.

Além disso, a licença é taxativa ao prever somente alguns resíduos passíveis de transporte:

Código e Descrição	Quantidade	Destino Final
200101 - Papel e cartão	0,01 kg	Aterro Sanitário
200108 - Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	1,00 kg	Aterro Sanitário
020104 - Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)	0,01 kg	Aterro Sanitário

Evidente que para a presente licitação, far-se-á necessário o transporte de outros resíduos, dos quais a Concorrente não possui licenciamento.

Assim o que se requer é que seja declarada inabilitada a Concorrente, diante de todos os vinculativos e sérios fatores e comprovações acima descritos.

3. Supremacia do Interesse Público.

Em todas as intervenções trazidas pela Cetric se reiterou que sua participação e principalmente contratação serviriam e servirão ao melhor interesse, principalmente ao público. Ou seja, além de tecnicamente capaz (o que robustamente se comprovou) a empresa é a mais viável contratual e financeiramente.

Contudo, em decisão totalmente equivocada, este setor entendeu pela habilitação da Concorrente, mesmo tendo esta deixado expressamente de atender as exigências do edital.

Se traz a comprovação os argumentos relacionados ao princípio do interesse público que, para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, visa além de verificar de forma insofismável o melhor interesse dos cidadãos em detrimento dos demais e terceiras empresas/interessados (tanto na forma procedimental quanto na forma **da responsabilidade**) almeja conceder e impor aos serventuários a serviço da população a necessidade de ponderação dos seus atos, que deverão sempre objetivar os benefícios dos cidadãos:

“Sendo assim a supremacia do interesse público deve conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos não os colocando em risco. Apesar desse princípio ser implícito, tem a mesma força jurídica de qualquer outro princípio explícito. Desse modo, deve ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade. **Ademais é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, e não que um desses interesses venha substituir o outro.**”

Se tratando de licitação que busca a contratação de empresa **qualificada para o fim mencionado em edital, com o melhor preço**, se configuraria “adequada” a decisão que, **de forma incongruente e ilegítima entende por declarar habilitada a Recorrida que não atendeu de forma técnica a todos os requisitos do certame??** Evidente que não.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, não haverá espaço para que a documentação trazida pela Recorrida seja considerada como suficiente ou dentro dos parâmetros exigidos em edital.

Assim, requer-se respeitosamente seja acolhido o pedido apresentado pela Recorrente, declarando como inabilitada e Recorrida.

4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

Sejam recebidas essas razões de recurso, reconhecendo e declarando-se como inabilitada a Concorrente Eficiência, já que a apólice apresentada é taxativa ao prever a exclusão de cobertura para casos envolvendo sinistros em veículo de terceiros (como é o caso da Concorrente que não possui veículos suficientes e de sua propriedade), como também em virtude da falta de licenciamento específico para transporte em veículos de terceiro, como também e por fim, em virtude da limitação dos resíduos aptos a transporte pela concorrente.

Nestes Termos
Pede Deferimento

VALMIR
BALDISSERA:065
18451904

Assinado de forma digital
por VALMIR
BALDISSERA:06518451904
Dados: 2022.04.19 16:42:56
-03'00'

Chapecó-SC, 14 de abril de 2022.

**CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos,
Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda**
CNPJ n° 04.647.090/0001-68